

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO JORNALISTAS 2025/2027

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o **SERTMG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE MINAS GERAIS** e, do outro lado, o **SJPMG - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS**, cuja abrangência compreenderá os jornalistas profissionais, conforme disposições contidas no Decreto 83.284/79, da **base territorial no Município de Belo Horizonte e sua região metropolitana, conforme discriminação na cláusula segunda, mediante as cláusulas e condições seguintes:**

CLÁUSULA PRIMEIRA

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2025 a 31 de março de 2027, exceto para as cláusulas que contêm vigência especial.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Jornalistas, com abrangência territorial em Baldim/MG, Belo Horizonte/MG, Betim/MG, Brumadinho/MG, Caeté/MG, Capim Branco/MG, Confins/MG, Contagem/MG, Esmeraldas/MG, Florestal/MG, Ibirité/MG, Igarapé/MG, Itatiaiuçu/MG, Jaboticatubas/MG, Juatuba/MG, Lagoa Santa/MG, Mário Campos/MG, Mateus Leme/MG, Nova Lima/MG, Nova União/MG, Pedro Leopoldo/MG, Raposos/MG, Ribeirão das Neves/MG, Rio Acima/MG, Rio Manso/MG, Sabará/MG, Santa Luzia/MG, São Joaquim de Bicas/MG, São José da Lapa/MG, Sarzedo/MG, Taquaraçu de Minas/MG e Vespasiano/MG.

Parágrafo Único - As empresas representadas pelo Sindicato da Categoria Econômica convenente, estabelecidas fora da Região Metropolitana de Belo Horizonte e dentro da base territorial de representação do Sindicato da Categoria Profissional convenente, terão suas cláusulas e condições de trabalho aplicadas exclusivamente conforme for determinado em outra Convenção Coletiva específica, pactuada entre o SERTMG (através de suas Diretorias Regionais do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão) e o(s)

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO JORNALISTAS 2025/2027

Sindicato(s) Profissional(is) representante(s) dos jornalistas em suas respectivas bases de representação.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE DOS SALÁRIOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: A partir do 1º dia do mês seguinte a assinatura desta Convenção.

I – Excepcionalmente, os salários vigentes em 15 de julho de 2024 serão reajustados a partir de 1º de abril de 2025 pelo percentual de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento).

§1º - Poderão ser compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de abril de 2024, salvo os decorrentes de promoção, transferência e equiparação salarial, além daqueles decorrentes de aplicação de planos de cargos e salários.

§2º - Para os empregados admitidos após 1º de abril de 2024 e antes de 31 de março de 2025, e que ainda se encontrem ativos quando da assinatura da presente Convenção, será garantido o percentual proporcional ao mês de sua admissão.

§3º - O pagamento das diferenças salariais retroativas a 1º de abril de 2025, será realizado, em parcela única, na folha de julho de 2025.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: A partir do 1º dia do mês seguinte a assinatura desta Convenção.

Exclusivamente para as funções regulamentadas assim consideradas aquelas com expressa previsão em lei, são garantidos, os seguintes pisos salariais ou salários de ingresso, para jornada diária de 05 (cinco) horas, conforme artigo 303 da CLT.

I – A partir de 1º de abril de 2025

A - Empresas de Rádio: R\$3.039,55 (três mil, trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

B -Empresas de TV e Produtoras: R\$3.289,89 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO JORNALISTAS 2025/2027

Parágrafo único - O pagamento das diferenças salariais dos pisos, retroativas a 1º de abril de 2025, será realizado em parcela única, na folha de julho de 2025.

CLÁUSULA QUINTA – JORNALISTAS VINCULADOS A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: (1º de abril de 2025 a 31 de março de 2026)

Exclusivamente aos jornalistas vinculados às empresas prestadoras de serviços fica garantido reajuste salarial da categoria profissional previsto no caput da cláusula terceira.

§1º - A aplicação do reajuste salarial integral previsto no “Caput” da cláusula terceira, somente se dará nos casos em que o trabalho desenvolvido pelo jornalista for contínuo na mesma empresa tomadora de serviços, independentemente da ocorrência de contratação por intermédio de nova empresa prestadora de serviços e desde que os serviços prestados tenham se iniciado até 31 de março de 2024, inclusive.

§2º - O reajuste salarial previsto no “Caput” da cláusula terceira será proporcional na hipótese de o jornalista ter iniciado a prestação dos serviços a partir de 1º de abril de 2024.

§3º - Será aplicada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior, considerando todo o período de prestação de serviços à mesma empresa tomadora de serviços, independentemente de o jornalista ser contratado por nova empresa de prestação de serviços.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA – INTEGRACÃO DO VALOR DE PARCELAS HABITUAIS

O valor das horas extras, do adicional noturno e de outras parcelas pagas habitualmente será integrado à remuneração do empregado, para efeito de cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, com base na média das horas pagas nos últimos 12 (doze) meses, bem como será considerado para o pagamento do repouso semanal remunerado e dos depósitos de FGTS.

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO JORNALISTAS 2025/2027

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE ADMISSÃO PARA A MESMA FUNÇÃO OU CARGO

Ao empregado admitido para preencher vaga do profissional mencionado na legislação regulamentar da profissão que tenha sido demitido, promovido ou transferido será garantido salário igual ao menor salário do cargo ou função, sem considerar vantagens pessoais, ~~de acordo com a Instrução 1 do TST~~, salvo se constatado as exceções e os obstativos previstos no artigo 461 da CLT.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Quando ocorrer substituição de caráter provisório, por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, será garantido salário igual ao do substituído, sem considerar as vantagens de caráter pessoal.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outro Adicional de Hora Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

O trabalho extraordinário será remunerado com um adicional de 100% (cem por cento) incidente sobre as duas primeiras horas extras e de 75% (setenta e cinco por cento) a partir da terceira hora trabalhada.

§1º - Fica estipulada a prestação de trabalho em regime de compensação de jornada, autorizando-se que o excesso das horas trabalhadas em um dia seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia, desde que não sejam excedidos os limites semanais, legais ou normativamente assegurados a cada categoria profissional, não sendo devido o pagamento de qualquer adicional de horas extras nesses períodos, respeitada a folga semanal.

§2º - A compensação da jornada excedente deve ser feita dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do mês ou período de apuração de sua realização. As horas extras que não forem compensadas dentro do prazo estabelecido nesta Convenção deverão ser quitadas conforme percentual previsto no caput da presente cláusula, no mês subsequente ao término do prazo de compensação.

PROPOSTA DE REDAÇÃO DO SINDICATO:

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO JORNALISTAS 2025/2027

A compensação da jornada excedente deve ser feita dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data em ocorrer o fechamento do ponto do mês por cada empresa e caso as horas extras que não forem objeto de compensação dentro do prazo estabelecido nesta Convenção deverão ser quitadas conforme percentual previsto no caput da presente cláusula, no mês subsequente ao término do prazo de compensação.

§3º - A hora extra que não for paga nem compensada dentro dos prazos estabelecidos nesta Convenção Coletiva, acarretará em multa para a empresa no valor de 100% (cem por cento) do valor da hora extra.

§4º - Acordam as partes que não serão debitadas sobre o total das horas suplementares a serem levada a compensação, na forma do parágrafo primeiro, as horas não trabalhadas, parcial ou totalmente, pelo empregado e que fazem parte integrante da jornada contratual, única e exclusivamente, por questões de liberação das empresas.

§5º - As empresas deverão informar aos empregados através de relatórios sejam digitais ou físicos, bem como através do próprio cartão de ponto, os saldos do banco de horas, a fim de viabilizar a adequada compensação.

Proposta de redação do Sindicato:

As empresas deverão informar mensalmente aos empregados através de relatórios sejam digitais ou físicos, bem como através do próprio cartão de ponto, os saldos constantes do banco de horas, a fim de viabilizar a adequada compensação, sob pena de impossibilidade de se proceder a respectiva compensação.

§6º - A compensação de horas extras será preferencialmente praticada junto às folgas semanais.

§7º - Através de acordo escrito, caso seja conveniente para empregado e empregador, a compensação de horas extras poderá ser feita juntamente aos feriados. Do mesmo, poderá haver a compensação no período de férias do empregado até o limite de 10 (dez) dias e também, no caso da licença maternidade, para as jornalistas, a compensação poderá ser de até de 30 (trinta) dias.

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO JORNALISTAS 2025/2027

§8º - Os dias destinados a feriados, eventualmente trabalhados, deverão ser pagos, na forma da lei, exceto aqueles denominados feriados-ponte, tais como Natal/Ano Novo, Carnaval/Semana Santa.

§9º – As empresas poderão promover o revezamento entre as equipes das emissoras de rádio e televisão nos feriados ao longo do ano com definição do calendário anual.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim considerado o trabalho realizado entre 22h e 05h será remunerado com adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO COMPLEMENTAÇÃO

As empresas convenientes pagarão aos profissionais licenciados por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, devidamente comprovado, a diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração que perceberiam se, na ativa, eles estivessem, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do seu afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REEMBOLSO FUNERAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 1º de abril de 2025 a 31 de março de 2026

As empresas que não tenham esta vantagem incluída em seguro de vida ou em outro benefício reembolsarão aos dependentes habilitados junto a Previdência Social, ou a quem comprove ter efetuado tais despesas, o valor de até R\$1.964,53 (hum mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que já praticam espontaneamente essa vantagem.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- REEMBOLSO CRECHE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 1º de abril de 2025 a 31 de março de 2026

As empresas que estejam obrigadas por lei a manter creche reembolsarão as despesas a esse título, desde que devidamente comprovados, o valor mensal de R\$375,56 (trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) por filho, às mães empregadas, até

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO JORNALISTAS 2025/2027

que o (a) filho (a) complete 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses e desde que não esteja matriculado (a) na primeira série do ensino fundamental.

§1º - O valor do reembolso creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais. As empresas que efetuarem esse pagamento ficarão desobrigadas da manutenção de creche.

§2º - As empresas que adotarem condições mais favoráveis que o previsto no caput e no parágrafo primeiro da presente cláusula poderão manter seus programas internos, mesmo que reembolsarem valor superior ao estipulado no caput sem que tais concessões sejam consideradas salário ou integrem a remuneração para quaisquer fins.

§3º - Serão beneficiados igualmente os empregados do sexo masculino que tiverem, por decisão judicial, a exclusividade da guarda de filhos nas condições acima especificadas.

§4º-Para obtenção do reembolso o empregado deverá declarar a condição ao seu empregador, juntando o comprovante da decisão judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIAGEM

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 1º de abril de 2025 a 31 de março de 2026

Para as empresas que não têm o seguro de vida, em caso de viagem a serviço, os empregados terão cobertura de seguro contra acidente ou morte, contratados pelas empresas com seguradora idônea, sem prejuízo do seguro obrigatório por acidente de trabalho. O assegurado por empregado será de **R\$9.350,80** (nove mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE

As empresas fornecerão gratuitamente condução aos empregados, quando a jornada de trabalho terminar após as 24h ou tenha início antes das 05h30 e quando não houver possibilidade de transporte público, ficam as empresas desobrigadas do fornecimento do vale transporte para os empregados beneficiados por esta cláusula, somente para os percursos realizados nessas condições.

§1º - Recomenda-se que as empresas façam adequação do transporte fornecido aos seus empregados, a fim de que não haja itinerários díspares.

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO JORNALISTAS 2025/2027

§2º - Recomenda-se às empresas, com o objetivo de reduzir acidentes, a instalação em seus veículos de externas, grades de proteção, de forma a separar os empregados dos equipamentos transportados.

§3º - O benefício ou vantagem que o Jornalista vier a receber em função dessa concessão, não será considerado direito pessoal permanente, nem integrará a sua remuneração para qualquer efeito.

§4º - Ficam ressalvadas as condições mais benéficas já existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DEFESA JUDICIAL

As empresas patrocinarão, por seus advogados, ou outros que vierem a contratar, a despesa judicial do Jornalista, seu empregado, que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando as despesas processuais.

§1º - Só será dado esse patrocínio se a matéria, motivo do processo, tiver sido expressamente autorizada pela direção da empresa e não fuja à orientação da mesma.

§2º - O patrocínio não será concedido ou será suspenso, se o Jornalista beneficiário contratar advogado de sua confiança.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE PUNIÇÃO OU DISPENSA

As empresas fornecerão aos empregados punidos disciplinarmente ou dispensados por justa causa, os motivos causadores da punição ou da dispensa, por escrito, desde que o empregado assine a via pertencente à empresa, apenas para tomar a respectiva ciência, ocasião em que será fornecida uma cópia do respectivo documento ao empregado, .

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RECICLAGEM PROFISSIONAL

Na hipótese de adoção de novas tecnologias e equipamentos que possam implicar em redução de pessoal, as empresas entrarão em entendimento prévio com o Sindicato dos Jornalistas, a fim de serem desenvolvidos esforços conjuntos, no sentido de possibilitar a readaptação das pessoas atingidas pela medida, de forma a possibilitar-lhes o desempenho de novas funções.

§1º - Na hipótese da adoção de tecnologia que possa implicar redução de pessoal, as empresas envidarão esforços para dar oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis.

§2º - Os cursos e demais atividades de reciclagem profissional são entendidos pelas partes que assinam esta Convenção, como uma oportunidade de desenvolvimento pessoal e profissional para o empregado. As empresas deverão, exclusivamente quanto aos cursos por elas determinados e/ou proporcionados, arcar com os custos pedagógicos e de infraestrutura decorrentes destas atividades.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORME E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Quando exigido o uso de uniforme, as empresas deverão fornecê-lo gratuitamente aos empregados, o mesmo acontecendo com os equipamentos de proteção individual indicado para as várias atividades, responsabilizando-se os empregados pela sua guarda e bom uso e por sua devolução às empresas, quando solicitado.

Fica o empregado ciente de que o não uso do EPI, quando obrigatório, acarretará em sanções previstas pela legislação do trabalho, desde que os mesmos tenham o Certificado de Aprovação "CA" do Ministério do Trabalho.

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO JORNALISTAS 2025/2027

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO ÀS GESTANTES

As empresas garantem às suas empregadas gestantes a estabilidade provisória por 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, de acordo com a garantia constante do art. 10 II "b", das ADCT da Constituição Federal, com exceção dos casos de falta grave, pedido de demissão ou acordo com a empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA JORNALISTAS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Para os Jornalistas com mais de 03 (três) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa, é garantida a estabilidade provisória de 06 (seis) meses; para aqueles aos quais reste esse período para o exercício do direito de pleitear aposentadoria previdenciária, com exceção dos casos de falta grave, pedido de demissão ou acordo com a empresa.

§1º - É condição indispensável à aquisição do direito garantido nesta cláusula, a comunicação por escrito, acompanhada de simulação emitida pelo órgão competente (INSS), ou através de aplicativo fornecido pela aludida autarquia previdenciária à empresa, pelo empregado, e até aquela data limite dos 06 (seis) meses anteriores aos seus direitos de pedir aposentadoria.

PROPOSTA DE REDAÇÃO SINDICATO:

§1º: É condição indispensável à aquisição do direito garantido nesta cláusula, a comunicação por escrito pelo empregado à empresa, acompanhada de documento oficial expedido pelo órgão competente (INSS), até a data limite de seis meses anteriores à aquisição do direito de requerer aposentadoria, sob pena de caducidade.

§2º - Adquirido o direito à aposentadoria, em qualquer modalidade, extingue-se a estabilidade provisória.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – VIAGENS

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO JORNALISTAS 2025/2027

Em casos de viagens a serviço, assim consideradas aquelas realizadas para local fora da região metropolitana de Belo Horizonte, e que obriga o empregado a permanecer fora de seu local normal de alimentação e pernoite, ficam as empresas obrigadas ao pagamento das despesas de locomoção, estadia e alimentação.

§1º - O empregado deverá comprovar as despesas efetuadas na viagem no prazo de 3 (três) dias, devendo as empresas efetuar o reembolso do valor comprovado, também no prazo máximo de 3 (três) dias. Esses prazos terão início com o retorno da viagem, e com a entrega da prestação de contas do empregado à empresa.

§2º - Quando a quilometragem da viagem, por via terrestre, ida e volta, ultrapassar 500 (quinhentos) km, o Jornalista deverá pernoitar e retornar ao seu local somente no dia posterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados cópia dos comprovantes de pagamento, com discriminação dos nomes da empregadora e do empregado, das diversas parcelas componentes da remuneração dos descontos efetuados, dos valores previdenciários e do FGTS.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Descanso semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FOLGA AOS DOMINGOS EM ESCALAS

Fica assegurada aos empregados, nos termos da Legislação em vigor, a folga aos domingos, pelos menos uma vez a cada período de 07 (sete) semanas de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

No caso de acompanhamento de consulta médica de filho menor ou dependente previdenciário até 10 anos de idade ~~incompletos~~, durante o horário de trabalho, o (a) jornalista poderá ter abonadas as horas de permanência na respectiva consulta, desde que, a consulta não possa ser realizada em horário diverso da jornada de trabalho;

(a) O empregado comprove o fato, por escrito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da consulta e;

(b) O número de ocorrências não supere 2 (duas) ao ano.

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO JORNALISTAS 2025/2027

No caso de acompanhamento de internação hospitalar emergencial de filho ou dependente previdenciário menor de idade, o (a) jornalista poderá ter abonada a ausência do trabalho em face da respectiva internação, desde que: o empregado comprove o fato, por escrito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da internação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga do empregado.

Parágrafo único - As férias poderão ser gozadas em dois períodos distintos, dentro do limite temporal legal, mediante acordo entre o Empregado e a Empresa, sendo que um período não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Relações Sindicais Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – SINDICALIZAÇÃO

As empresas poderão, a seu critério e mediante prévio entendimento entre as partes, colocar à disposição do Sindicato Profissional 1 (um) dia, no período de vigência desta Convenção Coletiva, em horário a ser determinado, para a realização de campanha de sindicalização, sendo vedadas as divulgações político partidárias e/ou ofensivas a quem quer que seja e nas condições previamente acordadas.

§1º - Nas mesmas condições previstas no “caput” as empresas poderão permitir a entrada dos diretores do sindicato nos períodos de campanha salarial

§2º - As empresas que, a seu critério apoiarem a Campanha de Sindicalização, ou a entrada dos diretores deverão receber por escrito a solicitação do agendamento, com antecedência de 10 (dez) dias da data pretendida, indicando nominalmente 2 (dois) associados do Sindicato ou, se for o caso, dos diretores para realização da campanha.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SEMINÁRIOS PROFISSIONAIS

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO JORNALISTAS 2025/2027

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis, comunicará, mediante justificativa, à administração de cada empresa que empregue 30 (trinta) ou mais Jornalistas, a ausência de 1 (um) Jornalista, que será liberado de suas atividades, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de seminários, congressos ou conferências que tenham, especificamente, por objeto o jornalismo e a profissão de jornalista, desde que ele não permaneça ausente por mais de 4 (quatro) dias e que essa concessão seja limitada a uma única vez por ano para cada empregado indicado pelo sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DIRETOR

As empresas deverão liberar do comparecimento ao trabalho, até 02 (dois) diretores eleitos do SJPMG - Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, por até 02 (dois) dia a cada mês, para o exercício de atividades sindicais. O (a) Presidente do SJPMG, poderá ser liberado (a), mediante prévio acordo com a empresa, em horário integral, nos dias que houver reuniões da Comissão de Negociação Sindical, no período de renovação da Convenção Coletiva.

§1º - Para a liberação dos respectivos diretores, o SJPMG-Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais solicitará, por escrito, à empresa, a cada pedido de liberação, explicitando os motivos e o dia pretendido para a liberação, com 05 (cinco) dias úteis de antecedência, tendo em vista o cumprimento do cronograma de trabalho das equipes.

§2º - As empresas se comprometem, conforme indicação por escrito do SJPMG - Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, com cópia para o SERTMG, liberar 1 (um) dirigente sindical por empresa, sendo no máximo um total de 5 (cinco) dirigentes sindicais, para participarem das reuniões da Comissão Provisória de Relações do Trabalho, conforme disposto na Cláusula Trigésima Quinta da presente Convenção Coletiva.

§3º - A liberação não acarretará quaisquer prejuízos salariais ao diretor e o (a) presidente, seja de natureza legal ou contratual.

§4º - As empresas poderão liberar o dirigente sindical para atender outras necessidades sindicais, desde que o sindicato profissional assuma o pagamento dos seus salários

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO JORNALISTAS 2025/2027

durante o período de liberação e faça a solicitação com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas se comprometem a enviar ao Sindicato dos Jornalistas cópia de todas as comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) por elas emitidas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: A partir do 1º dia do mês seguinte a assinatura desta convenção.

As empresas descontarão, como simples intermediárias, do salário dos jornalistas filiados ao sindicado profissional, abrangidos por essa CCT, as contribuições associativas, conforme listagem a ser encaminhada pela direção do Sindicato Profissional até o dia 10 de cada mês, indicando o nome do associado e valor mensal do desconto no importe de 2% (dois por cento) incidente sobre o salário base.

Parágrafo Único - O recolhimento da mensalidade descontada dos empregados filiados ao sindicato, deverá ser efetuado no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, devendo as empresas efetuarem o respectivo depósito na seguinte conta bancária: CONTA SJPMG – SICOOB (756) Ag. 4297 – c.c 27.781.001-9 – Chave Pix CNPJ 17.444.951.0001-52, além de enviar ao Sindicato copias dos comprovantes bancários no prazo de 05 dias, após a data de efetivação dos descontos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS SINDICALIZADOS OU NÃO

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO JORNALISTAS 2025/2027

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: A partir do 1º dia do mês seguinte a assinatura desta convenção ~~até 31 de março de 2024.~~

Considerando o resultado do julgamento do Tema 935 pelo STF, as empresas, como meras intermediárias, descontarão da remuneração de todos os seus empregados, independentemente de filiação, à título de Contribuição Assistencial, na folha de pagamento do mês seguinte a assinatura desta convenção, a importância correspondente a 3% (três por cento) do salário já reajustado na conformidade da cláusula terceira, em parcela única e conforme deliberação e aprovação pela Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, ocorrida em 12 de junho de 2025, ressalvado o direito de oposição individual escrita do trabalhador. Desta forma, fica estabelecido o seguinte:

§1º - Fica facultado ao empregado o direito de oposição à contribuição descrita no *caput* desta cláusula, **no prazo de 15 (quinze)** dias contados da data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo sua insurgência válida quanto ao não desconto relativo a contribuição assistencial.

§2º - O direito de oposição previsto no parágrafo anterior, poderá ser exercido direta e pessoalmente ao sindicato profissional, bem como mediante **envio de e-mail pelo empregado para o sindicato profissional (registro@sjpmg.org.br), com cópia ao RH da empresa apenas para ciência**, ou mediante correspondência individualizada por trabalhador, com AR (Aviso de Recebimento), a ser remetida através dos Correios ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, dentro do prazo especificado, cujo endereço situa-se na Av. Alvares Cabral, n. 400, Centro – Capital – CEP 30170-001.

§3º - O Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais encaminhará aos empregadores, até o dia 11 de julho de 2025, a cópia das cartas de oposição recebidas, no tocante aos respectivos empregados de cada empresa, para fins de se evitar descontos indevidos em prol do Sindicato Profissional, juntamente com a listagem das cartas de oposição recebidas.

§4º - A importância a que se refere o *caput* desta cláusula deverá ser depositada em favor do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após a data de pagamento da folha de pagamento em que for efetuado o desconto, devendo as empresas efetuarem o respectivo depósito na seguinte conta bancária:

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO JORNALISTAS 2025/2027

CONTA SJPMG – SICOOB (756) Ag. 4297 – c.c.27.781.001-9 – Chave Pix: CNPJ 17.444.951.0001-52.

§5º - As empresas enviarão, ainda, ao Sindicato Profissional, listagem dos empregados, além do comprovante bancário relativo ao montante descontado, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo quarto.

§6º - Na hipótese da ocorrência de atuação do Ministério do Trabalho ou intervenção do Ministério Público do Trabalho, ou Reclamação Trabalhista, com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, os valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas.

- a) Na ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas neste parágrafo, a empresa deverá notificar o fato ao sindicato profissional, no prazo de 05 (cinco) dias, após o recebimento da respectiva notificação, para que pleiteie sua inclusão no feito, segundo as possibilidades legais permitidas.
- b) Na eventualidade de condenação trabalhista, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais responderá regressivamente perante a empresa demandada.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- IRREGULARIDADES

O Sindicato Profissional compromete-se a manter entendimento prévio com a empresa denunciada por cometimento de alguma irregularidade, antes de qualquer comunicação ou providência junto aos órgãos oficiais.

Disposições Gerais Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - NEGOCIAÇÃO EM CASO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL

As partes se comprometem a entabular negociações prévias, objetivando solução conciliatória para conflitos individuais e coletivos, antes de qualquer procedimento judicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JUÍZO COMPETENTE

É competente a Justiça do Trabalho, da base territorial de Belo Horizonte para dirimir quaisquer divergências decorrentes da presente Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: A partir do 1º dia do mês seguinte a assinatura desta Convenção.

Na ocorrência comprovada de não cumprimento pelas partes de cláusula (s) desta Convenção, apurada judicialmente, será devida à parte prejudicada multa no valor de R\$141,55 (Cento e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PERÍODO DE VIGÊNCIA

A presente Convenção terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses no período compreendido de 1º de abril de 2025 a 31 de março de 2027, exceto as cláusulas TERCEIRA, QUARTA, DÉCIMA SEGUNDA, DÉCIMA TERCEIRA, DÉCIMA QUARTA, TRIGÉSIMA SEGUNDA e TRIGÉSIMA SEXTA que possuem vigência especial nelas especificadas.

Acordam as partes que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção, que não estejam previstos na legislação vigente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão, após a vigência dessa Convenção, aos salários e aos contratos de trabalho para quaisquer fins.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2025.

Mayrinck Pinto Aguiar Júnior

CPF: 464.251.016-87

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE MINAS GERAIS

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO JORNALISTAS 2025/2027

Lina Patrícia Rocha Laredo

CPF: 03011350612

Presidenta

Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais